



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 13 de julho de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.972

Recurso nº - 53.077 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1984 a 1988

Recorrente - MACUXI FERRAGENS LTDA.

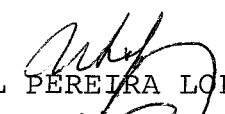
Recorrida a - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG).

PIS-DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Confirmada a procedência da ação fiscal relativa à cobrança de diferença de IRPJ, confirma-se, igualmente, a cobrança da correlata diferença de PIS-DEDUÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MACUXI FERRAGENS LTDA.:

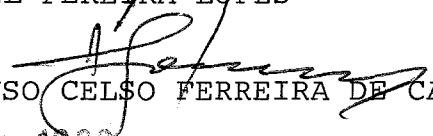
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de julho de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

13 JUL 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Esteve ausente por motivo justificado o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PUBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640-001.601/88-36

RECURSO Nº: 53.077

ACÓRDÃO Nº: 101-78.972

RECORRENTE: MACUXI FERRAGENS LTDA.

R E L A T Ó R I O

MACUXI FERRAGENS LTDA., contribuinte jurisdicionada à D.R.F. em Juiz de Fora-MG, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. De acordo com o Auto de Infração de fls. 06, lavrado em 20.07.88, trata-se de cobrança de diferença de PIS-DEDUÇÃO, nos exercícios de 1984, 1985, 1986, 1987 e 1988, relacionado com a diferença de IRPJ apurada em lançamento de ofício e objeto do processo nº 10640-001.597/88-61.

3. Dentro do prazo para defesa a contribuinte juntou cópia da impugnação apresentada no processo matriz.

4. A decisão de primeiro grau ajustou a exigência ao que fora decidido no processo principal, excluindo do pagamento a parcela de Cz\$ 64,06.

5. Ciente em 03.02.87 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 40, anexando cópia do recurso apresentado no processo principal.

6. Esta Câmara, em sessão de 19.06.89, negou provimento ao recurso interposto no processo de IRPJ, pelo Acórdão unânime

7

7

Acórdão nº 101-78.972

número 101-78.777.

É o relatório.

V O T O

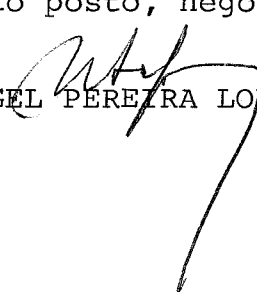
Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

A maneira como a contribuinte conduziu suas defesas, restringindo-se a juntar cópias da impugnação e do recurso apresentados no processo de IRPJ, deixa evidente que ela própria admite a conexão entre os dois feitos.

De fato, a jurisprudência deste Conselho é iterativa nesse sentido, mormente se no processo decorrente não são trazidos à colação fatos e argumentos novos.

Isto posto, nego provimento ao recurso.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR

14